



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Lei Complementar Nº 04/2006

Institui o Plano Diretor Municipal de Pitanga, estabelece diretrizes para o planejamento do Município e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente diploma legal, com fundamento na Constituição da República, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, bem como nas leis federais nº 6.766/79, nº 9.785/99, nº 10.257/01 e nº 10.932/04, institui o Plano Diretor Municipal de Pitanga.

§ 1º O Plano Diretor a que se refere o *caput* deste artigo está consubstanciado no documento intitulado “Plano Diretor Municipal de Pitanga” que, como anexo, integra a presente Lei.

§ 2º O documento do Plano Diretor Municipal de Pitanga, de que trata o § 1º deste artigo, é constituído pelo respectivo texto e todos os seus elementos gráficos e cartográficos, tais como quadros, figuras, mapas, plantas e anexos.

Art. 2º O Plano Diretor, referido no artigo anterior, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município de Pitanga.

§ 1º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o orçamento plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual da Administração Municipal incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º As políticas, planos, programas, projetos e obras a serem implementados pelo Município, após a vigência desta Lei, deverão atender às diretrizes e prioridades indicadas no Plano Diretor e nos textos legais, inclusive este, que nele se fundamentam, conforme o disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 3º As diretrizes fixadas através das leis integrantes do Plano Diretor serão observadas tanto na edição de outras normas legais quanto na formulação e execução das ações de planejamento.

§ 4º O presente Plano Diretor aplica-se a todo o território do Município, devendo a política de

7.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

desenvolvimento rural ser formulada de forma compatível com as diretrizes nele estabelecidas.

Art. 3º O Plano Diretor é composto, além desta, pelas seguintes leis:

- I - Lei dos Perímetros das Zonas Urbanas do Município;
- II - Lei do Uso e Ocupação do Solo;
- III - Lei do Sistema Viário;
- IV - Lei do Parcelamento do Solo;
- V - Lei de Edificações;
- VI - Lei de Posturas.

§ 1º O Executivo Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores de Pitanga os Projetos de Lei referentes a este artigo num prazo máximo de 90 (noventa) dias;

§ 2º Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que cumulativamente:

- a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e rural e às ações de planejamento;
- b) constituam leis complementares, observado o respectivo rito processual descrito na Lei Orgânica do Município;
- c) mencionem expressamente em seu texto a condição de componentes do conjunto de leis do Plano Diretor;
- d) definam as ligações entre seus dispositivos e os de outras leis já integrantes do Plano Diretor, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos correlatos nessas leis.

§ 3º As disposições de cada uma das leis mencionadas neste artigo, inclusive as que venham a ser editadas nos termos do § 2º são inter-relacionadas, devendo as alterações intentadas em qualquer delas ficar condicionadas à manutenção da compatibilidade entre todos os textos legais referentes ao Plano Diretor.

§ 4º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, as seguintes hipóteses:

- a) edição de decretos que regulamentem dispositivos previstos nas leis do Plano Diretor;
- b) criação, por lei ou decreto, de unidade de conservação ambiental.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 4º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, através das seguintes diretrizes gerais:

- I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra, à moradia, ao trabalho, à infra-estrutura, aos equipamentos e serviços públicos, ao lazer, bem como ao saneamento ambiental, para as presentes e as futuras gerações;
- II - gestão democrática da cidade mediante a participação da população e das associações



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

IV - planejamento do desenvolvimento físico-territorial, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

VI - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos da sociedade;

VII - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos.

Seção II

Do Desenvolvimento Social

Art. 5º A promoção do desenvolvimento social no Município será assegurada através dos seguintes instrumentos e estratégias:

I - acesso universal e igualitário da população aos serviços de ensino básico, saúde, serviço social, cultura, lazer e esportes;

II - distribuição eqüitativa dos equipamentos urbanos e comunitários nas áreas urbanizadas do Município;

III - envolvimento das lideranças representativas da comunidade na formulação, gestão e manutenção dos serviços públicos, privilegiando a autodeterminação em detrimento do assistencialismo;

IV - oferta de padrões satisfatórios de qualidade de vida para a população, através de condições adequadas de trabalho, habitação, saneamento, alimentação e meio ambiente;

V - integração dos serviços de saúde, da rede pública ou contratada, em um sistema único, sob a direção do Município;

VI - vigilância sanitária e epidemiológica permanentes;

VII - implementação de programas habitacionais populares;

VIII - estímulo ao ensino profissionalizante.

Seção III

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 6º O fomento ao desenvolvimento econômico no Município será estimulado através dos seguintes instrumentos e estratégias:

I - apoio à melhoria da produtividade e da competitividade dos diversos setores produtivos;

II - contribuição à melhoria do padrão gerencial e tecnológico da produção;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- III - valorização da mão-de-obra, através da oferta de cursos de capacitação profissional;
- IV - fortalecimento da produção agropecuária mediante apoio à diversificação agrícola, ao cooperativismo e à produção doméstica e comunitária de alimentos;
- V - dinamização e fortalecimento do setor de turismo;
- VI - promoção da complementaridade entre os setores produtivos locais e regionais;
- VII - implantação de infra-estrutura capaz de potencializar as vantagens locacionais do Município para atrair novos investimentos produtivos;
- VIII - ordenamento do uso e ocupação do solo como fator de produtividade econômica e social, compatibilizando o impacto das atividades produtivas com a garantia de qualidade ambiental;
- IX - apoio a pesquisas e estudos voltados ao desenvolvimento científico e tecnológico;
- X - identificação, estímulo ao aproveitamento e divulgação das potencialidades econômicas do Município para atrair empresas interessadas em se estabelecer na região;
- XI - incentivo à instalação no Município de micro e pequenas empresas de qualquer natureza;
- XII apoio logístico às micro e pequenas empresas, aos artesãos e às chamadas "indústrias de fundo de quintal", incluindo a instalação de pontos de venda em localizações promissoras.

Seção IV

Do Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental

Art. 7º O desenvolvimento urbano e o saneamento ambiental no Município serão norteados pelas seguintes diretrizes:

- I - compatibilização do processo de assentamento humano com as características da base natural, para assegurar a qualidade urbanística e ambiental da ocupação urbana no Município;
- II - formulação e institucionalização das diretrizes do sistema viário, para orientar o arreamento nos novos loteamentos, de modo a melhorar o nível de acessibilidade intra-urbana;
- III - disciplina do trânsito e do transporte coletivo com garantia de acessibilidade regular a todos os bairros da cidade;
- IV - controle da expansão de loteamentos, a fim de assegurar o acesso da população de todos os bairros a padrões satisfatórios de qualidade urbanística e ambiental;
- V - incorporação efetiva dos imóveis urbanos não-edificados, subutilizados ou não-utilizados ao processo de desenvolvimento urbano;
- VI - oferta de infra-estrutura de modo equitativo nas áreas urbanizadas, visando à justa distribuição dos investimentos públicos entre a população;
- VII - melhoria das condições de habitação e saneamento na cidade, sob a liderança do Município;
- VIII - provisão e manutenção de áreas para praças e equipamentos urbanos nos novos loteamentos;
- IX - proteção e recomposição intensiva da arborização das áreas públicas e privadas, incluindo ruas, praças, bosques, parques, matas ciliares, lotes e quadras, de modo a elevar a qualidade ambiental das áreas urbanas;

9.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- X - adoção de sistemas eficazes de limpeza e de coleta e disposição final de resíduos sólidos na cidade, para assegurar condições satisfatórias de saneamento básico e preservação ambiental;
- XI - proteção aos mananciais hídricos, em geral, e aos ecossistemas das bacias dos rios Ernesto, Pitanga, Barra Bonita, Quinze e Corumbataí, em particular;
- XII - prevenção e combate aos processos de erosão hídrica;
- XIII - proteção e revitalização dos bens de inequívoco interesse cultural, histórico ou paisagístico.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 8º As diretrizes estabelecidas no Capítulo II desta Lei serão implementadas através de ações políticas e administrativas e pela utilização de instrumentos jurídicos.

§ 1º Para os fins de aplicação desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - o planejamento municipal institucionalizado e permanente, em especial:

- e) Plano Diretor;
- f) ordenamento da apropriação, uso e ocupação do solo;
- g) fixação de requisitos urbanísticos e zoneamento urbano e ambiental;
- h) diretrizes viárias básicas e plano integrado de transportes;
- i) orçamento plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- j) gestão orçamentária participativa;
- k) políticas, planos, programas, projetos e obras;
- l) planos de desenvolvimento econômico e social;

II - institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de mobiliário ou imóveis urbanos;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) usucapião especial de imóvel urbano;
- i) direito de superfície;
- j) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- k) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- l) operações urbanas consorciadas;
- m) direito de preempção;
- n) transferência do direito de construir;
- o) regularização fundiária;
- p) referendo popular e plebiscito;

III - institutos tributários e financeiros:



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

§ 2º Os instrumentos definidos no parágrafo anterior obedecerão às legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial às disposições correspondentes da Lei nº 10.257/91 - Estatuto da Cidade, no que couber.

§ 3º A aplicação dos institutos jurídicos e políticos definidos no § 1º, inciso II, deste artigo, abaixo discriminados, ficará condicionada à prévia aprovação de legislação municipal regulamentadora baseada no Plano Diretor, como segue:

I - instrumentos referidos nas alíneas "j", "k", "l" e "m": lei complementar de caráter específico;

II - instrumento referido na alínea "n": lei complementar de caráter geral.

§ 4º O emprego dos instrumentos de parcelamento, edificação e utilização compulsórios será definido conforme segue:

I - parcelamento compulsório: nas áreas indicadas no Anexo II – Macrozoneamento da Cidade de Pitanga, parte integrante da presente Lei;

II - edificação e utilização compulsórias: aplicáveis a todo terreno urbano não edificado ou cuja edificação tenha área inferior a 1/10 (um décimo) daquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento da zona à qual pertence o lote.

§ 5º O uso do direito de preempção pelo Município terá como objetivo precípuo a implantação, complementação ou prolongamento das diretrizes viárias constantes da Lei de Sistema Viário, podendo, entretanto, ser destinado também à implementação de programas, planos e projetos de regularização fundiária, habitação social, saneamento básico, urbanização, preservação ambiental e desenvolvimento econômico, dentre outros.

§ 6º Através da utilização isolada ou combinada dos instrumentos referidos no § 1º deste artigo, a municipalidade promoverá a regularização fundiária, sempre que a propriedade urbana represente insumo indispensável ao assentamento pacífico, organizado e legalmente desimpedido de população considerada como de baixa renda.

§ 7º Os instrumentos de natureza tributária serão utilizados com a finalidade extra fiscal de induzir ao ordenamento urbanístico e à justa distribuição social dos encargos da urbanização.

§ 8º Na hipótese de aprovação de novos instrumentos na legislação federal ou estadual, relativos à matéria aqui tratada, serão eles incluídos na relação do § 1º deste artigo, promovendo-se, no processo legislativo dessa inclusão, as necessárias alterações no texto desta ou das demais leis componentes do Plano Diretor, com vistas à manutenção da compatibilidade entre elas.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 9º Pela presente Lei, fica instituído o Sistema de Planejamento Municipal, com o objetivo de coordenar, acompanhar e controlar as ações do Governo Municipal na sua área de competência, de acordo com o disposto no artigo 42, inciso III, da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

Art. 10 O Sistema de Planejamento Municipal é integrado por um Conselho de Desenvolvimento Municipal e por uma Unidade Técnica de Planejamento, incumbidos, além do referido no artigo anterior, da implementação, acompanhamento e atualização permanente do Plano Diretor instituído na presente Lei.

Parágrafo único. Todos os órgãos da Administração Municipal direta e indireta deverão colaborar com as atividades do Conselho de Desenvolvimento Municipal e da Unidade Técnica de Planejamento, naquilo que lhes couber.

Art. 11 O Conselho de Desenvolvimento Municipal constitui órgão de decisão superior do Sistema de Planejamento Municipal e tem caráter deliberativo sobre os diferentes aspectos relacionados a esta Lei, pronunciando-se através de documento próprio.

Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento Municipal terá sua estrutura e composição definidas mediante lei específica, ficando garantida a participação do responsável pela Unidade Técnica de Planejamento.

Art. 12 A Unidade Técnica de Planejamento constitui órgão de execução das decisões do Conselho de Desenvolvimento Municipal e de assessoramento ao Prefeito Municipal, possuindo as seguintes atribuições:

- I - assessorar a formulação, desenvolvimento, implementação e acompanhamento da realização das políticas, planos, programas, projetos e obras oficiais do Município;
- II - articular-se com conselhos, comissões e associações comunitárias e de classe;
- III - articular as ações de planejamento local com a ação dos governos federal e estadual, concessionárias de serviços públicos, associações regionais e microrregionais e consórcios de qualquer natureza, dos quais o Município participe;
- IV - elaborar, diretamente ou em parceria, planos, projetos, laudos, relatórios, pareceres, memoriais e outros documentos técnicos pertinentes ao processo de planejamento urbano;
- V - realizar estudos e pesquisas sistemáticas sobre o Município e manter um banco atualizado de informações estatísticas, demográficas, cartográficas, urbanísticas e outras de interesse geral para a administração pública;
- VI - definir um conjunto de indicadores de desempenho destinados a acompanhar e avaliar o processo de desenvolvimento do Município em seus aspectos relevantes;
- VII - colaborar com o planejamento dos transportes, o controle urbanístico e o controle do meio ambiente no Município;
- VIII - participar da elaboração e acompanhar a execução dos orçamentos anual e plurianual e

9



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX - opinar sobre os atos do Poder Executivo relacionados às matérias pertinentes ao Plano Diretor e ao planejamento urbano;
- X - assessorar as deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal e dar provimento às suas determinações e recomendações;
- XI - emitir pareceres sobre matéria em apreciação pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, por solicitação deste.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Os projetos de leis visando alterar o perímetro urbano, a delimitação ou as características das zonas e eixos de comércio e serviços definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo deverão ser fundamentados e precedidos de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, previamente aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 1º Também deverão ser objeto de EIV os seguintes empreendimentos:

- I - os empreendimentos públicos que por suas características peculiares de porte, natureza ou localização possam ser geradores de grandes alterações no seu entorno, tais como estações de tratamento de esgoto, aterros sanitários, vias expressas e terminais de transporte público dentre outros;
- II - os empreendimentos privados que por suas características peculiares de porte, natureza ou localização possam ser geradores de grandes alterações no seu entorno, tais como hipermercados, terminais de cargas localizados fora de zona industrial e condomínios horizontais em glebas com área superior a 2,0 ha dentre outros;
- III - as Operações Urbanas Consorciadas e quaisquer outros empreendimentos beneficiados por alterações das normas de uso, ocupação ou parcelamento vigentes na zona em que se situam, em virtude da aplicação de um ou mais instrumentos urbanísticos previstos em lei municipal específica.

§ 2º O EIV de que trata este artigo deverá conter análise de viabilidade técnica e econômica, envolvendo obrigatoriamente os seguintes aspectos, além de outros que em cada caso se evidenciem como relevantes:

- I - avaliação do aumento na demanda de infra-estrutura do sistema viário;
- II - repercussão sobre a oferta de bens e serviços públicos;
- III - impacto ambiental sobre os recursos hídricos, o saneamento e a quantidade de área verde por habitante, com projeção de demandas futuras;
- IV - impacto histórico-morfológico, nos elementos significativos da paisagem;
- V - impacto quanto ao aumento do potencial construtivo e da valorização imobiliária, face ao valor das edificações existentes;
- VI - avaliação do aumento potencial de arrecadação tributária.

Art. 14 O EIV será elaborado às expensas do interessado através de equipe composta por pelo



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

menos um responsável técnico nas áreas de arquitetura, engenharia civil, geografia ou economia.

§ 1º Após concluído, o EIV será encaminhado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal que terá prazo de 30 (trinta) dias para análise e parecer.

§ 2º O projeto de lei e o parecer de que trata o parágrafo anterior deverão ser afixados ao Quadro de Editais da Prefeitura Municipal pelo prazo de 15 (quinze) dias e publicados em jornal oficial, para manifestação de interessados.

§ 3º Havendo manifestações, estas serão encaminhadas ao Conselho de Desenvolvimento Municipal que terá um prazo de 15 (quinze) dias para emitir novo parecer.

§ 4º Não havendo manifestações, e decorrido o prazo de que trata o parágrafo segundo, o projeto de lei seguirá seu curso normal na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 Esta Lei deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

§ 1º A revisão de que trata este artigo deverá ser precedida obrigatoriamente da atualização do documento do Plano Diretor vigente, que deverá ser objeto de ampla divulgação e consulta junto à sociedade, através de audiências públicas, seminários e debates abertos à população.

§ 2º A atualização referida no parágrafo anterior será promovida pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, através da Unidade Técnica de Planejamento, o qual deverá estabelecer os objetivos, as condições e os prazos para a execução do trabalho.

Art. 16 O Prefeito Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar e regulamentar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal e da Unidade Técnica de Planejamento, de que tratam os artigos 10, 11 e 12 desta Lei.

Art. 17 As funções da Unidade Técnica de Planejamento serão exercidas pela Secretaria Municipal Planejamento.

Art. 18 A instalação do Conselho de Desenvolvimento Municipal e da Unidade Técnica de Planejamento será acompanhada de uma revisão da estrutura administrativa da Prefeitura, de modo a aperfeiçoar a atuação do Município na sua área de competência.

Art. 19 O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando o fiel cumprimento das leis componentes do Plano Diretor.

9.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

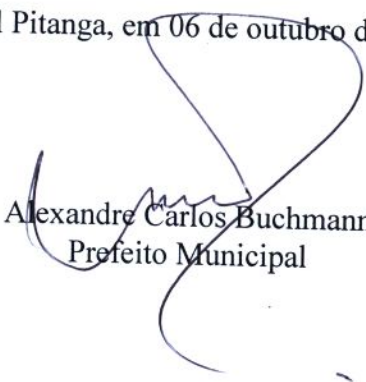
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

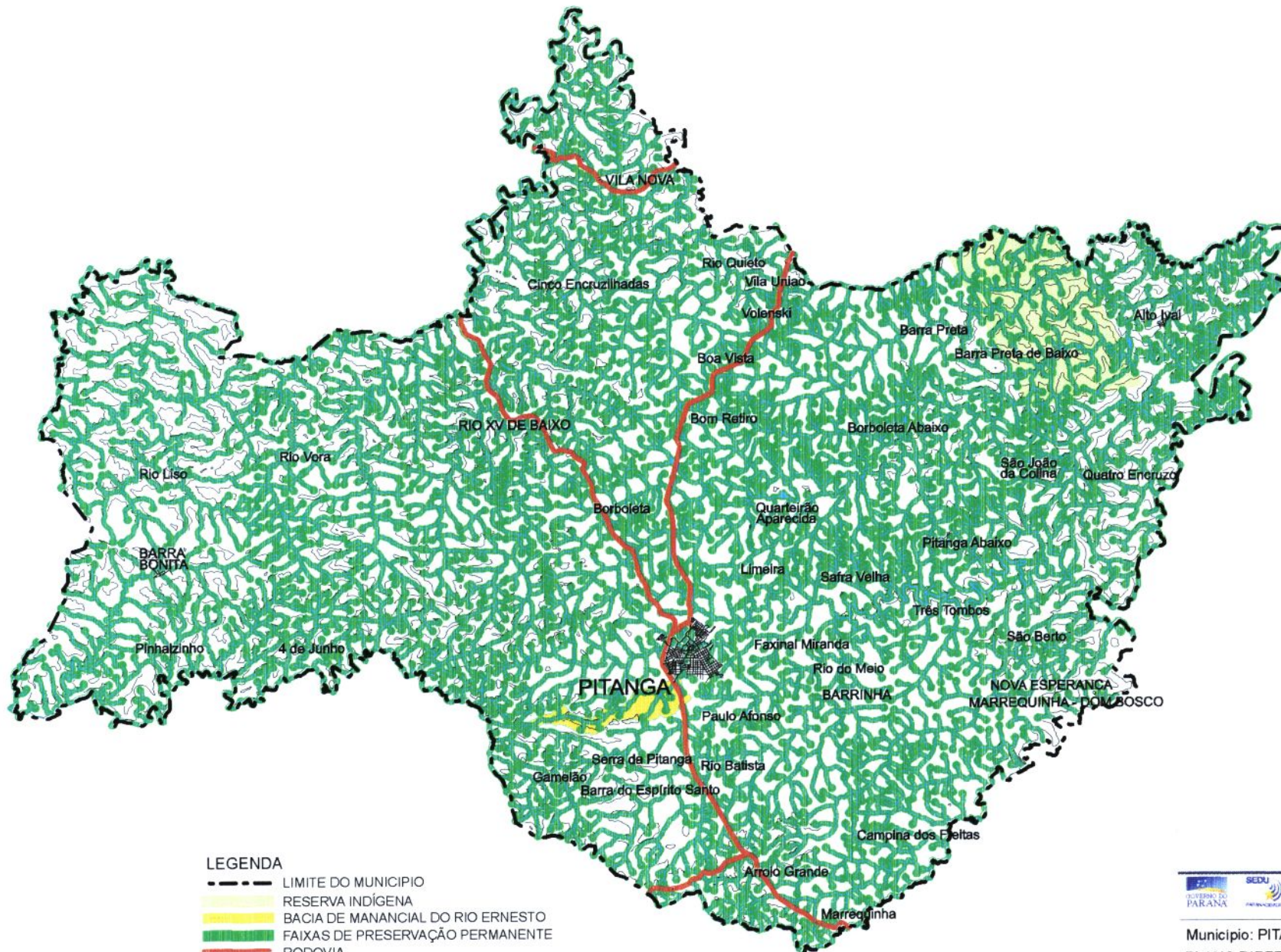
Art. 20 São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- d) Anexo I – Macrozoneamento do Município de Pitanga;
- e) Anexo II – Macrozoneamento da Cidade de Pitanga;
- f) Anexo III – Macrozoneamento do Distrito de Barra Bonita;
- g) Anexo IV – Macrozoneamento do Distrito de Vila Nova;
- h) Anexo V – Macrozoneamento do Distrito de Rio Quinze de Baixo;
- Anexo VI – Macrozoneamento da Vila Rural Tarcilo Ferreira Messias;
- Anexo VII – Macrozoneamento da Vila Rural Josefa Boschen;
- Anexo VIII – Macrozoneamento da Vila Rural Rio XV;
- Anexo IX – Macrozoneamento da Vila Rural Gregório Rank.

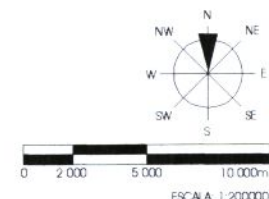
Art. 21 Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Pitanga, em 06 de outubro de 2006.


Alexandre Carlos Buchmann
Prefeito Municipal

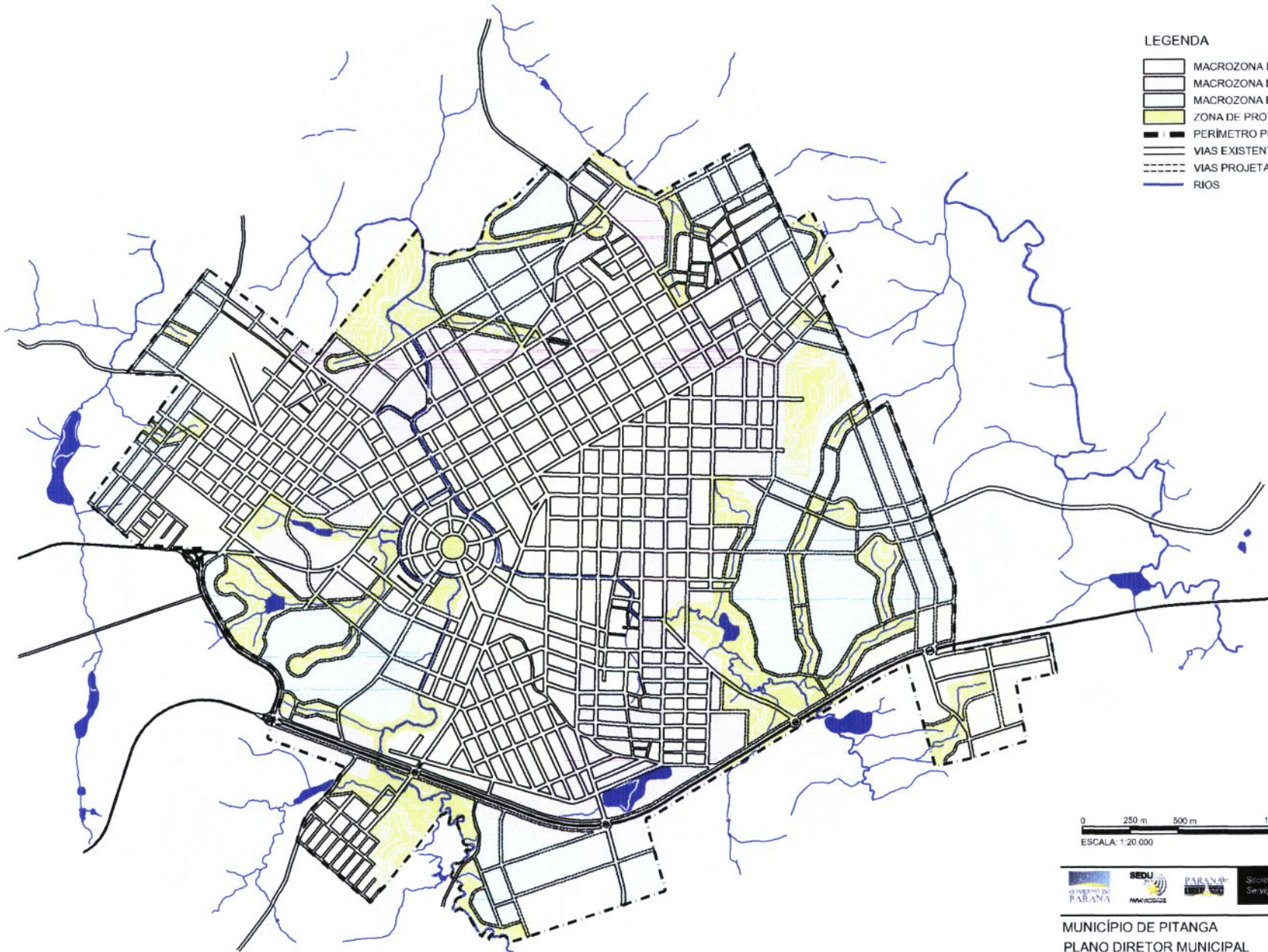


- LEGENDA**
- LIMITE DO MUNICÍPIO
 - RESERVA INDÍGENA
 - BACIA DE MANANCIAL DO RIO ERNESTO
 - FAIXAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
 - RODOVIA
 - VIAS URBANAS
 - RIOS E CÔRREGOS
 - CURVA DE NÍVEL



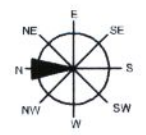
Município: PITANGA
 PLANO DIRETOR MUNICIPAL
 ANEXO I - MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PITANGA
 Data 15/09/2006

Interacto Arquitetura, Planejamento e Consultoria Ltda
 Responsável Técnico: José Vicente Alves do Socorro
 Arquiteto - CREA PR-2.147/D



- LEGENDA**
- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
 - MACROZONA DE QUALIFICAÇÃO
 - MACROZONA DE EXPANSÃO
 - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA
 - PERÍMETRO PROPOSTO
 - VIAS EXISTENTES
 - VIAS PROJETADAS
 - RIOS

0 250 m 500 m 1000 m
 ESCALA: 1:20.000

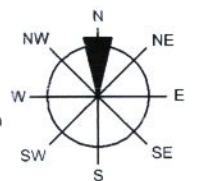
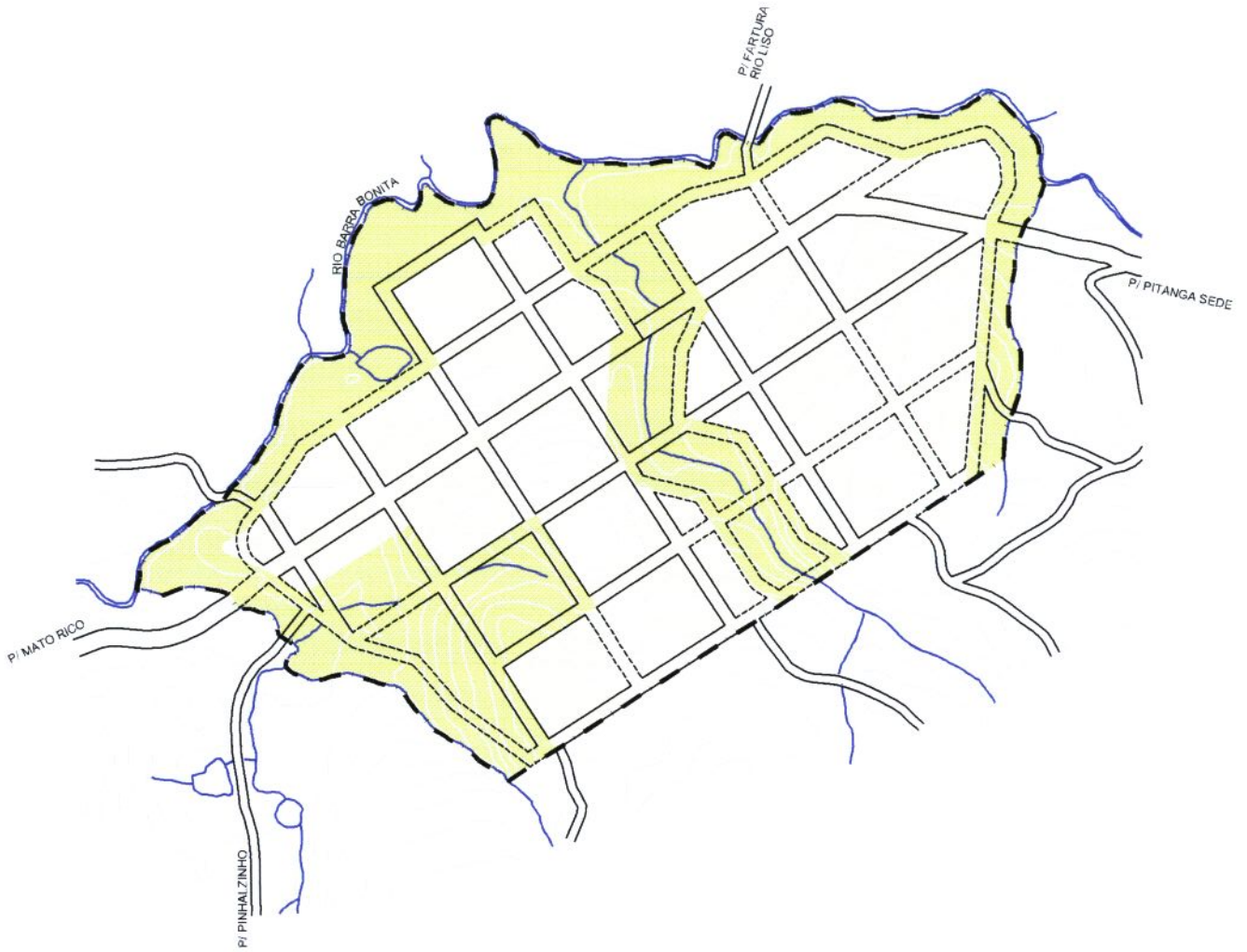


Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano
 Serviço Social Autárquico PARANÁ

MUNICÍPIO DE PITANGA
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ANEXO II - MACROZONEAMENTO DA CIDADE DE PITANGA

Data 15/09/2006

Interacto Arquitetura, Planejamento e Consultoria Ltda
 Responsável Técnico: José Vicente Alves do Socorro
 Arquiteto - CREA PR-2.147/D



LEGENDA

- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA
- PERÍMETRO PROPOSTO
- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- RIOS



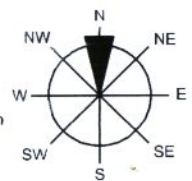
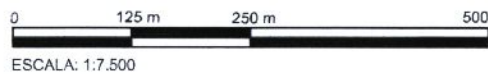
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

MUNICÍPIO DE PITANGA PLANO DIRETOR MUNICIPAL

ANEXO III - MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE BARRA BONITA

Data 15/09/2006

Interacto Arquitetura, Planejamento e Consultoria Ltda
Responsável Técnico: José Vicente Alves do Socorro
Arquiteto - CREA PR-2.147/D



LEGENDA

- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA
- PERÍMETRO PROPOSTO
- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- RIOS

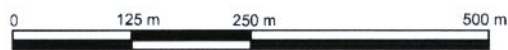


MUNICÍPIO DE PITANGA
PLANO DIRETOR MUNICIPAL

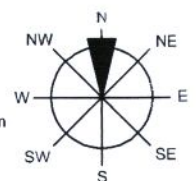
ANEXO IV - MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE VILA NOVA

Data 15/09/2006

Interacto Arquitetura, Planejamento e Consultoria Ltda
Responsável Técnico: José Vicente Alves do Socorro
Arquiteto - CREA PR-2.147/D



ESCALA: 1:7.500



LEGENDA

- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA
- PERÍMETRO PROPOSTO
- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- RIOS



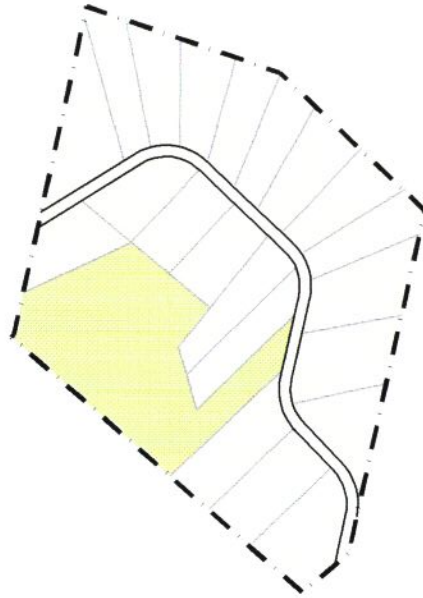
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

MUNICÍPIO DE PITANGA PLANO DIRETOR MUNICIPAL

ANEXO V - MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE RIO QUINZE DE BAIXO

Data 15/09/2006

Interacto Arquitetura, Planejamento e Consultoria Ltda
Responsável Técnico: José Vicente Alves do Socorro
Arquiteto - CREA PR-2.147/D



LEGENDA

- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA
- PERÍMETRO PROPOSTO
- VIAS EXISTENTES



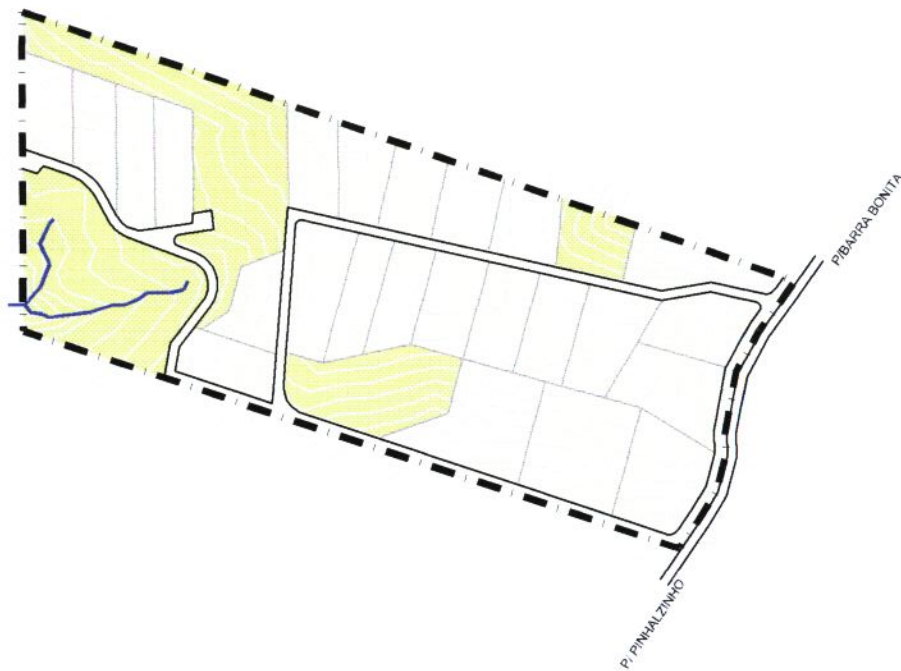
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano
Serviço Social Autônomo — PARANACIDADE

MUNICÍPIO DE PITANGA
PLANO DIRETOR MUNICIPAL

ANEXO VI - MACROZONEAMENTO DA VILA RURAL
TARCILO FERREIRA MESSIAS

Data 15/09/2006

Interacto Arquitetura, Planejamento e Consultoria Ltda
Responsável Técnico: José Vicente Alves do Socorro
Arquiteto - CREA PR-2.147/D



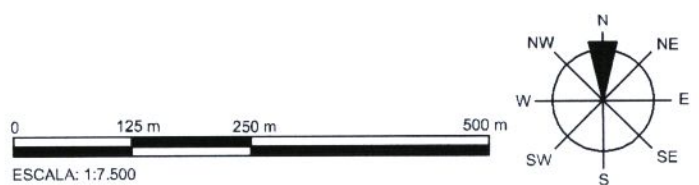
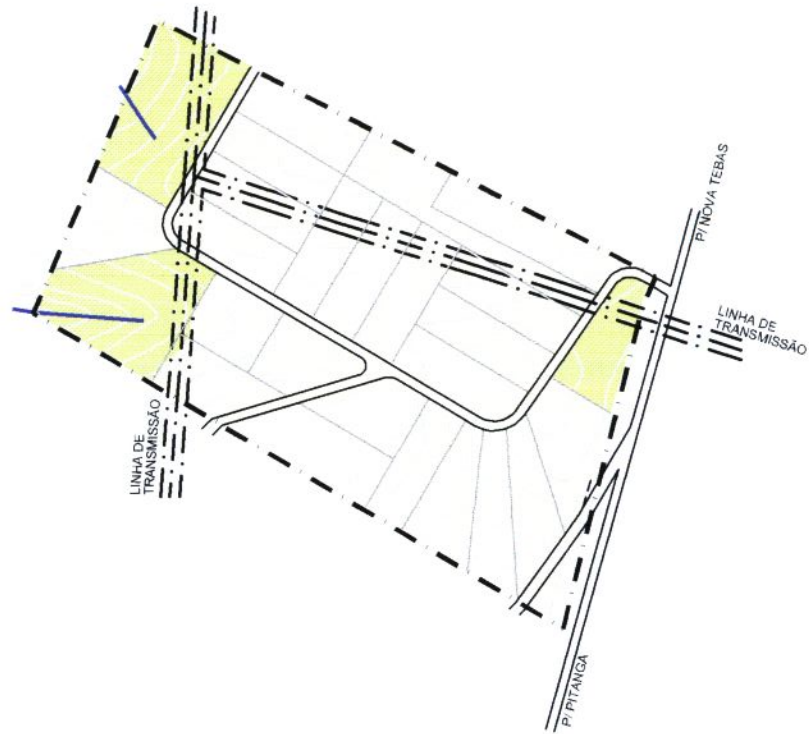
LEGENDA

- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA
- PERÍMETRO PROPOSTO
- VIAS EXISTENTES
- RIOS








MUNICÍPIO DE PITANGA
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ANEXO VII - MACROZONEAMENTO DA VILA RURAL
BARRA BONITA
 Data 15/09/2006

Interacto Arquitetura, Planejamento e Consultoria Ltda
 Responsável Técnico: José Vicente Alves do Socorro
 Arquiteto - CREA PR-2.147/D



LEGENDA

-  MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
-  ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA
-  PERÍMETRO PROPOSTO
-  VIAS EXISTENTES
-  RIOS



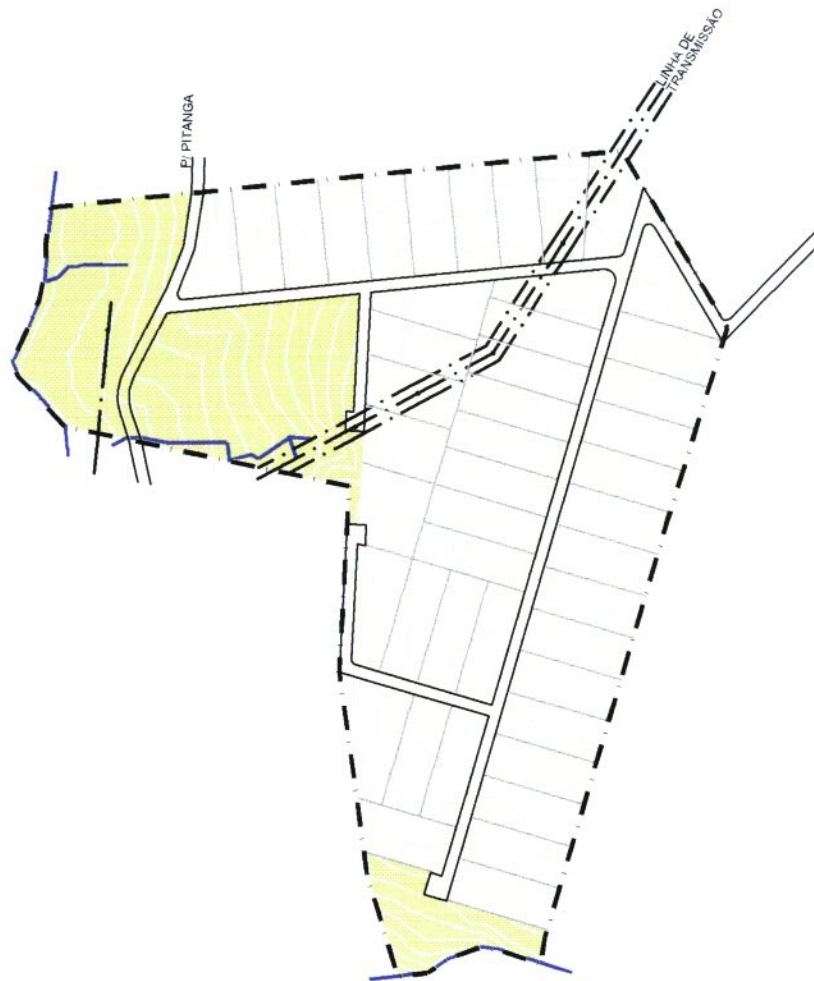
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

MUNICÍPIO DE PITANGA
PLANO DIRETOR MUNICIPAL






ANEXO VIII - MACROZONEAMENTO DA VILA RURAL
RIO QUINZE DE BAIXO

Data 15/09/2006

Interacto Arquitetura, Planejamento e Consultoria Ltda
Responsável Técnico: José Vicente Alves do Socorro
Arquiteto - CREA PR-2.147/D



LEGENDA

-  MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
-  ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA
-  PERÍMETRO PROPOSTO
-  VIAS EXISTENTES
-  RIOS



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

MUNICÍPIO DE PITANGA PLANO DIRETOR MUNICIPAL

ANEXO IX - MACROZONEAMENTO DA VILA RURAL RIO DO MEIO

Data 15/09/2006

Interacto Arquitetura, Planejamento e Consultoria Ltda
Responsável Técnico: José Vicente Alves do Socorro
Arquiteto - CREA PR-2.147/D